



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO  
CAIXA PROVISÓRIA RELATÓRIO FINAL - CP-RF - CP-RF  
Esplanada dos Ministérios, Bloco " D", Anexo, Sala 134 B, 1º Andar - Bairro Zona Cívico-Administrativa - DF, CEP 70043-900  
Tel: (61) 3218-2691

NOTA TÉCNICA Nº	081/2021/CORREG/MAPA
PROCESSO SEI Nº	PROCESSO Nº 21000.035496/2020-64
INTERESSADO:	Alibem Alimentos S.A., CNPJ: 03.941.052/0001-50
ASSUNTO:	Análise de Relatório Final do Processo Administrativo de Responsabilização

## I. RELATÓRIO

- Tratam os presentes autos de Processo Administrativo de Responsabilização de Pessoa Jurídica - PAR, instaurado por meio da Portaria nº 110, de 28 de maio de 2020, publicada no DOU nº 103, de 01 de junho de 2020 (DOC SEI nº 11103158). O referido PAR foi instaurado para apurar irregularidades identificadas no bojo da Operação Semilla em relação à empresa Alibem Alimentos S.A., CNPJ: 03.941.052/0001-50, conforme descrito no Despacho 32/2020 (DOC SEI nº 11868868).
- O PAR foi instaurado na vigência da Instrução Normativa CGU nº 13, de 08 de agosto de 2019. Após instalada, a comissão elaborou o Termo de Indicação (DOC SEI nº 11588110) e intimou a empresa para apresentar sua Defesa Escrita, a qual consta do documento SEI nº 12002482.
- Assim, tendo em vista a apresentação de Relatório Final (DOC SEI nº 12724843) pela Comissão, bem como a Manifestação da empresa (DOC SEI nº 14207781), nos termos do art. 22 da Instrução Normativa CGU nº 13, de 08 de agosto de 2019, pretende a presente Nota Técnica realizar a análise do feito, nos termos do art. 23 da citada instrução normativa.
- Eis o breve relatório.

## II. ANÁLISE

- Nos termos do art. 23 da Instrução Normativa CGU nº 13, de 08 de agosto de 2019, recebida a manifestação de defesa prevista no art. 22, a corregedoria deverá analisar a regularidade processual do PAR. Do ponto de vista formal, os autos se encontram condizentes com o rito processual estabelecido pelo ordenamento jurídico, tendo sido as designações realizadas por autoridade competente e os atos realizados na vigência das designações e/ou foram devidamente convalidados.
- Os princípios do contraditório e da ampla defesa, norteadores do Processo Administrativo de Responsabilização, foram respeitados, tendo-se assegurado ao Ente Privado acusado a utilização de todos os meios de prova e recursos admitidos em Direito, que fossem pertinentes ao objeto de apuração, e tendo lhe sido dado acesso externo aos autos por meio dos endereços eletrônicos [REDACTED] e [REDACTED].
- Ademais, conforme comprovam documentos Defesa Escrita (DOC SEI nº 12002482), Constituição de procurador (DOC SEI nº 11841031), Manifestação após produção probatória (DOC SEI nº 12505181), outros documentos de comunicação com a comissão (DOC SEI nº 11840926), percebe-se que o exercício do contraditório e da ampla defesa foram plenamente exercidos pelo ente privado.
- Foi realizada a oitiva das testemunhas arroladas pela empresa, conforme documentos SEI nº 12260149, 12265977, 12266458 e 12268053. Encerrada a produção de provas, foi concedido o prazo de 10 (dez) dias para a empresa se manifestar (DOC SEI nº 12349850), conforme art. 20, §4º, I da Instrução Normativa CGU nº 13/2019, sobre as novas provas juntadas aos autos.
- Após, a Comissão de PAR apresentou seu Relatório Final (DOC SEI nº 12724843) contendo proposta de punição da pessoa jurídica e aplicação de multa, com base nos parâmetros descritos nos artigos 17 e 18 do Decreto nº 8420/2015. Assim, passa-se à análise das conclusões do presente PAR, para verificar a regularidade dos autos e a coerência das provas carreadas com as conclusões apostas, em respeito aos termos do art. 9º, §6º do Decreto nº 8.420/2015.
- Inicialmente insta ressaltar que conforme art. 1º da citada lei, a responsabilização de pessoas jurídicas por atos contra a Administração Pública ocorre de maneira objetiva. Portanto, não seria necessária a avaliação de dolo ou culpa dos agentes da empresa quando praticam o ato ilícito, bastando a comprovação dos atos descritos no art. 5º da lei para a consequente responsabilização objetiva da empresa.
- A comissão, em seu Relatório Final (DOC SEI nº 12724843), discorreu sobre os fatos e provas que basearam sua convicção de cometimento de ato ilícito pelo ente privado, enquadrando a conduta da empresa como:
  - Dar vantagem indevida a agente público e a terceira pessoa a ele relacionada, previsto no inciso I do art. 5º da Lei 12.846/2013, e
  - intervir em sua atuação ou atividade de fiscalização agente público, previsto no inciso V do art. 5º da Lei 12.846/2013."
- A empresa, em sua defesa, alegou que:
  - PRESCRIÇÃO;
  - ILEGALIDADE DA PORTARIA Nº 110, DE 28 DE MAIO DE 2020;
  - CERCEAMENTO DE DEFESA - INSTRUÇÃO DEFICIENTE DO PAR – AFRONTA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL;
  - HISTÓRICO DAS INVESTIGAÇÕES REALIZADAS EM FACE DA REQUERENTE E CONCLUSÃO DO INQUÉRITO POLICIAL;
  - ATIPICIDADE OBJETIVA - Ausência de suporte fático mínimo para sustentar a ocorrência das elementares imputadas;
  - DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA - Obrigação de demonstração do liame causal nexa conduta e lesão/dano. Aplicação da teoria do risco; e
  - SOBRE OS ASPECTOS DO ARTIGO 7º, DA LEI 12.846/13.  
AD TERROREM.

**I - PRESCRIÇÃO**

13. Neste item a defesa contesta a data da ciência do fato irregular pela autoridade competente (que marcaria o início do prazo prescricional) apontado na Nota Técnica nº 026/2020/CGRPJ/CG/MAPA (18/06/2015). Para isso, destaca notícia veiculada pela Controladoria-Geral da União (CGU) em 13 de maio de 2015 e matérias jornalísticas divulgadas no mesmo mês.

14. É sedimentado o entendimento jurisprudencial de que o marco inicial para a contagem do prazo prescricional é o da **ciência inequívoca dos fatos** pela autoridade competente para instauração do procedimento. Com a deflagração da Operação Semilla, o MAPA sequer sabia com exatidão quais eram as empresas envolvidas nos ilícitos apurados pela operação policial e que deveriam ser apuradas em procedimentos investigativos. Assim, corrobora-se com o explanado na Nota Técnica nº 026/2020/CGRPJ/CG/MAPA quanto à data da ciência pela autoridade:

"12. As apurações correccionais da referida operação iniciaram-se no âmbito do MAPA com o encaminhamento da decisão judicial que ordenou o cumprimento das medidas cautelares deferidas nos autos do Processo Judicial nº 5027410-14.2015.4.04.7100/RS em relação a servidores do Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Rio Grande do Sul.

13. Ocorre que, de fato, o MAPA não sabia sequer quais fatos deveriam ser objeto de apuração correccional, uma vez que as notícias veiculadas na mídia eram genéricas e não identificava quais as condutas que poderiam ser passíveis de apuração correccional, conforme percebe-se da notícia veiculada pela própria CGU.

14. De fato, até então o MAPA sequer sabia quais eram as empresas envolvidas nos ilícitos apurados pela operação policial e que deveriam ser apuradas em procedimentos investigativos para avaliação de autoria e materialidade necessárias para a instauração de processo acusatório correccional.

15. Somente com o encaminhamento por meio do Ofício nº 14.098/2015/COREC/CRG/CGUPR[3] , em 18/06/2015, da cópia dos autos judiciais nº 500606-43.4.04.7100/RS; nº 5002392- 88.2015.4.04.7100/RS; nº 5051255-12.2014.4.04.7100/RS; nº 5027774-83.2015.4.04.7100/RS e nº 5027410-14.2015.4.04.7100/RS em razão da decisão judicial de compartilhamento de provas com a CGU e com o órgão interno de Corregedoria do MAPA por parte do Juízo da 11ª Vara Federal de Porto Alegre/RS, é que a Corregedoria do MAPA teve acesso às provas que envolviam seus servidores e as empresas, alvos de investigações na Operação Semilla.

16. Nesse sendo, destaca-se jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. INÍCIO COM A CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA AUTORIDADE COMPETENTE PARA A INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR. PENALIDADE DE CASSAÇÃO DA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE DE CASSAÇÃO DA APOSENTADORIA. RESTRIÇÃO DO CONTROLE DO PODER JUDICIÁRIO AO EXAME DO EFETIVO RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do Prefeito do Município de São Paulo que cassou aposentadoria. No Tribunal a quo, a segurança foi concedida.

II - Não se verifica qualquer movimento, que infirme os fundamentos apontados, a se alterar a conclusão anterior.

III - No tocante à prescrição, é uníssona a jurisprudência dominante, no sentido de que o prazo prescricional somente começa a correr com a ciência inequívoca da autoridade competente para a instauração do procedimento disciplinar. Nesse sentido: AgInt nos EDcl no MS n. 23.582/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 14/11/2018, DJe 4/12/2018; MS n. 21.692/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, julgado em 14/11/2018, DJe 18/3/2019; AgInt nos EDcl no MS n. 22.966/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/8/2018, DJe 28/8/2018.

IV - No mesmo sentido opinou o d. Ministério Público Federal, verbis (fl. 3.314): " De início, temos que realmente não há falar em prescrição no caso, na linha do entendimento adotado pelo Tribunal a quo, que bem analisou as datas da ciência dos fatos pela Administração e da instauração do processo administrativo disciplinar, bem como os marcos interruptivos existentes, concluindo no sentido da não fluência do lapso prescricional."

V - Já no tocante à aplicação da penalidade de cassação da aposentadoria o entendimento cristalizado na jurisprudência pátria é pela possibilidade de cassação da aposentadoria, como consequência da demissão, inclusive com previsão legal expressa no âmbito federal.

VI - A cassação da aposentadoria representa, em última análise, apenas o meio para que o servidor inavos seja excluído da condição de servidor público (aposentado ou não), a medida é mera decorrência lógica da perda de cargo público, sanção expressamente prevista no texto legal. Vale dizer, cassa-se a aposentadoria como meio à reversão do servidor e, ato contínuo, a sua demissão.

VII - Em atenção ao parecer do d. Ministério Público Federal, importa ressaltar que o sistema contributivo em nada veda a aplicação da penalidade, pois o servidor, antes aposentado, agora revertido e demitido, poderá buscar a aposentadoria no Regime Geral, obviamente sem os benefícios que tinha jus como servidor público, por conta da penalidade aplicada. Nesse sendo, dentre muitos: REsp n. 1.771.637/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 4/12/2018, DJe 4/2/2019; RMS n. 50.717/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 3/5/2018, DJe 13/6/2018; AgInt no REsp n. 1.628.455/ES, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 6/3/2018, DJe 12/3/2018.

VIII - Na linha da jurisprudência desta Corte, o controle do Poder Judiciário, no tocante aos processos administrativos disciplinares, restringe-se ao exame do efetivo respeito aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

IX - O controle de legalidade exercido pelo Poder Judiciário sobre os atos administrativos diz respeito ao seu amplo aspecto de obediência aos postulados e materiais presentes na Carta Magna, sem, contudo, adentrar o mérito administrativo. Para tanto, cabe à parte dita prejudicada demonstrar, de forma concreta, a mencionada ofensa aos referidos princípios. Nesse sendo: MS n. 21.985/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 10/5/2017, DJe 19/5/2017; MS n. 20.922/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 8/2/2017, DJe 14/2/2017.

X - Não se identificando vício na tramitação do processo administrativo disciplinar que resultou na cassação da aposentadoria, não há falar em direito líquido e certo a ser amparado por esta via mandamental.

XI - Agravo interno improvido." (STJ. AgInt no RMS 54740 / SP. Relator: Ministro Francisco Falcão. Segunda Turma. Data do Julgamento: 17/09/2019. Data da publicação: DJe de 24/09/2019)."

17. Inclusive, a própria Polícia Federal só foi capaz de sintetizar os primeiros elementos de autoria e materialidade já apurados na operação em 17/08/2015, por meio do Relatório Parcial do Inquérito nº 1428/2013.

18. Assim, considerando-se que na data de 18/06/2015 o MAPA teve acesso às provas produzidas na operação policial, por meio dos documentos encaminhados pelo Ofício nº 14.098/2015/COREC/CRG/CGU-PR, deve-se considerar esta como a data inicial para a contagem do prazo prescricional dos procedimentos correccionais decorrentes, uma vez que a ciência inequívoca só foi possível após o acesso às provas."

15. Assim, resta indene de dúvidas que o marco inicial para a contagem da prescrição é a **ciência inequívoca** dos fatos pela autoridade competente para instauração do procedimento correccional, que ocorreu em 18/06/2015 por meio dos documentos encaminhados pelo Ofício nº 14.098/2015/COREC/CRG/CGU-PR. Destaca-se que as vinculações de matéria em jornal local eram genéricas e não identificavam quais as condutas que poderiam ser passíveis de apuração correccional. Vale destacar o mencionado pela CPAR no Relatório Final:

"Referida reportagem foi veiculada por um site local, denominado "GZH" de propriedade da Rádio Gaúcha e Jornal Zero Hora, ambos de veiculação estrita na capital gaúcha, não caracterizando "grande circulação" como referido pela defesa, sendo impossível declarar que a autoridade competente tivesse conhecimento da matéria."

A defesa ainda afirma que as investigações Policiais se iniciaram em 2013 e que "era conduzida em conjunto pela Polícia Federal, Ministério Público Federal e CGU/MAPA", razão pela qual "mais claro impossível - a CGU e o MAPA já sabiam dos fatos muito tempo antes daquele marco temporal lançado no Juízo de Admissibilidade".

16. Quanto à alegação de que o MAPA participou das investigações policiais e, por isso, teria ciência dos fatos, corrobora-se com o entendimento da CPAR, que diz:

Ponto central das alegações da defesa é a afirmação de que a autoridade competente para a instauração de procedimento disciplinar no MAPA teria "participado" das "investigações". Porém, ela mesma colaciona entrevista do Sr. Procurador da República afirmando que "As investigações - de integração e cooperação entre o MPF, a PF e a CGU - começaram em novembro de 2013, (...)". Possivelmente suas alegações se confundiram no entendimento de que "CGU" seria a mesma coisa que "Corregedoria Geral/MAPA", ou talvez acreditem ser esta integrante daquela, considerando sua nota de rodapé (12002482, p.9). Confusão que poderia ser facilmente desfeita mediante ligeira leitura do art. 2º, alínea "e", e art. 7º, ambos do Decreto nº 10.253, de 20 de fevereiro de 2020, onde informa que a Corregedoria-Geral faz parte da estrutura organizacional do MAPA, sendo unidade seccional do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal, sob a supervisão técnica da unidade setorial da Controladoria-Geral da União. Ou seja, não possui informações referente à investigações que a CGU venha a executar ou participar com outros órgãos ou entidades públicas."

17. Por fim, a defesa sustenta a não aplicação da suspensão dos prazos prescricionais da MP nº 928/2020 ao presente caso, alegando que tal norma não foi incorporada ao sistema vigente, por não ter sido convertida em lei. Neste ponto, corrobora-se com o entendimento da CPAR de que, por força do artigo 62, § 3º e 11 da Constituição Federal de 1988, a não transformação em Lei não retira os efeitos jurídicos gerados durante a vigência da Medida Provisória.
18. Sendo assim, inicialmente a Administração Pública teria o prazo de até 18/06/2020 para instaurar o procedimento administrativo correicional. Além disso, desde 23 de março de 2020 os prazos prescricionais estavam suspensos por força da Medida Provisória nº 928, perdurando até 21 de julho de 2020. Assim, a prescrição voltaria a correr de onde parou em 21/07/2020, devendo ser acrescidos os 87 (oitenta e sete) dias resultantes do lapso temporal entre a data da suspensão dos prazos prescricionais (23/03/2020) e a data de 18/06/2020, resultando na seguinte data para instauração do procedimento administrativo: 27/09/2020.
19. Aqui, ainda que levemos em consideração a data da ciência do fato pela autoridade competente como sendo maio de 2015 (em virtude de notícia divulgada pela CGU e matérias jornalísticas, conforme levantou a defesa), não teria ocorrido a prescrição para instauração do PAR, tendo em vista a suspensão dos prazos prescricionais pela Medida Provisória nº 928, que ocorreu em 23 de março de 2020, tendo perdurado por 120 (cento e vinte) dias.
20. Neste ponto, importa esclarecer que a prescrição administrativa é dividida em duas fases, a da instauração e da apenação. No que tange à instauração, importa registrar que esta é regulada pelo prazo de 5 (cinco) anos previstos no artigo 25 da Lei 12.846/2013, razão pela qual não se vislumbra qualquer óbice, posto que da data de 18/06/2015 até o dia 01/06/2020 (data da instauração do PAR), transcorreu prazo menor que o previsto no referido artigo.
21. Superada a possibilidade de instauração, avalia-se a possibilidade de apenação, nos mesmos termos do prazo previsto na Lei nº 12.846/2013 (5 anos), ponto este que será detalhadamente trabalhado no item "V. DA PRESCRIÇÃO" da presente Nota Técnica.
22. Assim, resta indene de dúvidas que a instauração do PAR foi anterior ao marco prescricional para instauração do procedimento.

## II - ILEGALIDADE DA PORTARIA Nº 110, DE 28 DE MAIO DE 2020;

23. Neste ponto a defesa aduz que:

*"a Portaria nº 110 indica para a presidência servidor que deixou de fazer parte da comissão (vide Portaria 151, de 24 de julho de 2020), deixando-a acéfala, restando ausente na instauração do PAR a expressa indicação do membro presidente da comissão, quer seja o remanescente, ou o novo entrante. Como todo ato administrativo que contraria a lei é ilegal, trata-se vício insanável, porquanto requisito indispensável e exigido na instauração PAR."*

24. Já a CPAR explica que:

*"Referida argumentação serve-se de placebo, vez que a Portaria nº 110, de 28 de maio de 2020 é realizada nos moldes já consagrados pelos órgãos públicos e cumpre todos os requisitos da IN 13/2019, inclusive indicando a presidência da CPAR, e que a Portaria nº 151, de 24 de julho de 2020, substitui a membro PRESIDENTE, por outro servidor público, que exercera mesma posição, e não há que se questionar a presença expressa desta substituição, uma vez que, em respeito ao princípio da economia processual, que repele a prática de atos desnecessários e inúteis, durante a tramitação do processo, a exemplo da repetição de atos processuais dispensáveis, não causando prejuízo algum às partes no processo, já que desde o início dos trabalhos da CPAR, fica claro o papel de cada membro."*

25. Corrobora-se com o entendimento da CPAR, posto que a Portaria nº 110/2020 estabelece como presidente da comissão a servidora ANDRÉA DUARTE FERREIRA CAVINATO, e a Portaria nº 151/2020 determina claramente que o servidor CLEVERSON RIBEIRO DOS SANTOS substituiria a servidora Andréa Duarte na composição da comissão, ou seja, a substituiria como membro presidente do PAR, razão pela qual não merece prosperar o argumento da defesa.

## III - CERCEAMENTO DE DEFESA - INSTRUÇÃO DEFICIENTE DO PAR – AFRONTA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL

26. Aqui a defesa aduz que a CPAR não atendeu a pedidos de inclusão de *"elementos completos de informação que sustentaram o termo de indicição e o juízo de admissibilidade"*. Analisando o processo constata-se que tal fato refere-se aos pedidos feitos na Petição inserida no DOC SEI nº 11840926, quais sejam:

*"A requerente foi intimada para apresentar defesa. Ao compulsar os autos verificou:*

- supressão das folhas 13/28 a 27/28 do juízo de admissibilidade;*
- ausência nos autos do "Despacho COGER/MAPA nº 32, de 28 de maio de 2020", referido na Portaria nº 110 de 28 de maio de 2020 (p. 15);*
- o i. Procurador da República, Adriano dos Santos Raudi, no ofício NCC/PR/RS nº 5206/2019 referiu já estar instaurado, o PAD 21000.007734/2015-84, a cujo inteiro teor a requerente necessita acesso, pois, trata-se de expediente que versa sobre os mesmos fatos:"*

27. Em resposta, a CPAR deliberou o seguinte (DOC SEI nº 11864898):

- Referente ao acesso ao PAD nº 21000.007734/2015, citado em ofício NCC/PR/RS nº 5206/2019, este versa sobre procedimento apuratório não finalizado em face de agentes públicos, com fatos diversos, alheios à pessoa jurídica indiciada neste Processo Administrativo de Responsabilização;*
- Semelhantemente, a Nota Técnica Nº 026/2020/CGRPI/CG/MAPA é resultado de análise de fatos, em Juízo de Admissibilidade, envolvendo diversos servidores e pessoas jurídicas, investigadas em Inquérito Policial Federal, relacionando tecnicamente todos os fatos à cada pessoa jurídica envolvida, possibilitando seu posterior desdobraamento. A apresentação desta Nota Técnica no processo 21000.035496/2020-64 foi realizada tomando-se o cuidado de suprimir os fatos e pessoas que não se relacionam com a empresa citada;*
- Sendo assim, por força do art. 46 da Lei nº 9.784/1999, e do do art. 64, V da IN CGU nº 14/2018, não se faz possível disponibilizar o acesso aos documentos solicitados, por se tratar de informações envolvendo apenas terceiros, por fatos onde a pessoa jurídica, indiciada neste processo, não é mencionada;*
- No tocante ao acesso do Despacho COGER/MAPA nº 32, de 28 de maio de 2020, este foi inserido no processo, resguardado devidamente o sigilo imposto pelas normas acima citadas.*
- Frisamos que a indisponibilidade de acesso aos documentos solicitados pela indiciada, não prejudica o direito ao contraditório e ampla defesa, uma vez que os fatos e provas que foram imputados à mesma, quando da indicição, estão todos disponibilizados no processo 21000.035496/2020-64, não havendo que se tratar quanto à reabertura de prazo."*

28. Explicado isso, constata-se que a CPAR não cerceou direito de defesa da empresa, mas tão somente agiu em conformidade à necessidade de proteção e sigilo legal aos dados de terceiros não envolvidos no processo. Além disso, todas as informações que dizem respeito à indiciada, resguardadas as informações de terceiros, suficientes para a promoção do direito à ampla defesa e do contraditório, foram disponibilizadas no processo.

29. A defesa ainda alega *"afronta ao devido processo legal, diante da formação deficiente do PAR"* e cerceamento de defesa, causados pela ausência do Ofício nº 14.098/2015/COREC/CRG/CGU-PR, e pela não abertura de prazo após a juntada do Despacho COGER/MAPA nº 32/2020 (DOC SEI nº 11868868, documento juntado ao processo após a solicitação da defesa na petição SEI nº 11840923), à pedido da defesa após deliberação desta CPAR, alegando ser documento indispensável à instauração do procedimento.

30. Quanto a esses pontos, corrobora-se com o posicionamento da CPAR no seguinte:

*"Frisamos que a indisponibilidade de acesso aos documentos citados pela indiciada, não prejudica o direito ao contraditório e ampla defesa, vez que os fatos e provas que foram imputados à mesma, quando da indicição, estão todos disponibilizados no PAR 21000.035496/2020-64, não havendo que se tratar quanto à reabertura de prazo. Ademais, consta, ainda na Indicição, orientações de que documentos solicitados pela empresa poderiam ser indeferidos caso fossem, desnecessários e protelatórios, nos termos do art. 20 da IN CGU nº 13/2019."*

31. Além disso, destaca-se que não era necessária a reabertura do prazo para apresentação da defesa, posto que o Despacho COGER/MAPA nº 32/2020 referia-se a ato de mero expediente em que o Corregedor Geral do MAPA procede com juízo positivo de admissibilidade da demanda disciplinar objeto da análise da Nota Técnica 26/2020/CORREG/MAPA e determina a designação de Comissão Disciplinar para apuração das supostas irregularidades identificadas na referida Nota Técnica. Já o Ofício 14.098/2015/COREC/CRG/CGU-PR refere-se tão somente ao ofício de encaminhamento das provas produzidas no Inquérito Policial, não se tratando da prova em si e em nada prejudicando o exercício do contraditório e da ampla defesa.

**IV - HISTÓRICO DAS INVESTIGAÇÕES REALIZADAS EM FACE DA REQUERENTE E CONCLUSÃO DO INQUÉRITO POLICIAL**

32. Neste ponto a defesa apresenta histórico das investigações no âmbito dos processos nº 5020814-72.2019.4.04.7100/RS e 5020603-07.2017.4.04.7100/RS, alegando o seguinte:

*"Num primeiro momento* foi aviado e lançado aos autos relatório parcial de investigação no qual não foram indicados quaisquer representantes da empresa Alibem. Merece destaque que, em face desta parcela da investigação (objeto – corrupção), houve o oferecimento de denúncia e formação de ação processual penal (5020603-07.2017.4.04.7100/RS) sem que se cogitasse de qualquer ilícito a ser imputado a representantes da empresa Alibem e, conseqüentemente, da própria ALIBEM.

(...)

*Num segundo momento* seguiram as investigações acerca da possível lavagem de capitais, conforme expresso no relatório da autoridade policial e na promoção do MPF. Portanto, no que diz respeito ao delito de corrupção, desde o princípio, não se cogitava a participação da empresa Alibem ou de qualquer um dos seus representantes.

(...)

Houve, portanto, efetivo arquivamento em face dos ora acusados e, não vindo aos autos novos elementos de informação, nada justificava a acusação que se mostra anacrônica e carente de suporte fático suficiente, como se verá no item a seguir, que trata do esboço do *fumus boni juris*, tendo em vista que a única narrativa plasmada na inicial, em face dos acusados que ora se defendem, repete a descrição da denúncia acerca do delito de corrupção."

33. Quanto a essa questão, alguns pontos devem ser esclarecidos.

34. Primeiramente, em consulta pública feita ao site da Justiça Federal -Tribunal Federal da 4 Região, verificou que o Juízo da 11ª Vara Federal de Porto Alegre, responsável pela Ação Penal nº 5020814-72.2019.4.04.7100/RS, recebeu em 25/04/2019 a denúncia do Ministério Público Federal para os réus Francisco Natal Signor (então superintendente da SFA/RS e sócio da JOS Transportes) por possível cometimento de corrupção passiva, Le Shing Wen (membro do Conselho Administrativo da Alibem Alimentos S.A) e Jose Roberto Fraga Goulart (Diretor da Alibem Alimentos S.A) por possível corrupção ativa, em relação aos mesmos fatos objeto do presente apuratório, mas estando ainda em curso e pendente de julgamento. Sendo assim, não procede a alegação de arquivamento do processo e não oferecimento de denúncia contra os representantes da empresa na esfera judicial.

35. Em segundo, importante destacar que as esferas cível, criminal e administrativa são independentes entre si, e somente em situações trazidas pelo artigo 126 da Lei 8.112/90 a responsabilidade administrativa poderá ser afastada: 1) no caso de absolvição criminal pela inexistência do fato ou 2) negativa de autoria, o que não ocorreu no presente caso:

"Art. 126. A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria."

36. Assim, entende-se pelo não acolhimento dos argumentos levantados pela defesa.

**V - ATIPICIDADE OBJETIVA - Ausência de suporte fático mínimo para sustentar a ocorrência das elementares imputadas**

37. Inicialmente a defesa sustenta que *"o que se afirma ser vantagem indevida nada mais é do que a devida contraprestação por serviços de transporte"* e que *"Não há e nunca houve oferta ou promessa de vantagem indevida por parte dos representantes da empresa Alibem"*.

38. Primeiramente, importa destacar que **a referida "vantagem indevida", conforme bem salientado pelo Manual de Responsabilização de Entes Privados - pg. 52, não se limita tão somente ao recebimento de valores em espécie, mas extensível para demais situações em que o agente público é beneficiado indevidamente, como por exemplo uma promessa de emprego ou, como no comento caso, manutenção de contratos celebrados com a Empresa em que o agente público figura como sócio majoritário e sócio administrador, vejamos:**

"[...]

No que concerne à configuração do ato lesivo aqui previsto, é de se destacar que não se exige a realização do resultado material. Ou seja, é irrelevante que a pessoa jurídica infratora tenha efetivamente obtido a vantagem motivadora da prática ilegal ou mesmo que se consiga identificar qual era especificamente a finalidade que o pagamento indevido buscava alcançar. Dessa forma, **quis a lei justamente responsabilizar os pagamentos de vantagens indevidas por parte de entes privados que, por exemplo, visam somente a "manutenção de boas relações" com agentes do setor público.** Trata-se de prática infelizmente ainda verificada por parte de pessoas jurídicas que, em última instância, corrompem a ética da relação público-privada. É o caso, por exemplo, de empresas que distribuem presentes de toda sorte para agentes públicos, ainda que exista previsão expressa no sentido de que não possam aceitar esse tipo de vantagem indevida."

39. Assim, fica claro que a vantagem indevida concedida pelo ente privado não precisaria ser, necessariamente, por meio de entrega de valores. Além disso, não se precisaria comprovar que os contratos firmados com a Agrotransportes Signor (posterior JOS Transportes) tinham o intuito exclusivo de repassar valores devidos para estimular o agente público a praticar irregularidades, mas tão somente que, por meio da manutenção desses contratos, mantinha-se relação que corrompe a ética da relação público-privada, por auferir vantagem indireta a autoridade máxima local do órgão fiscalizador da planta da empresa iniciada.

40. Em seguida a defesa passa a discorrer sobre o conteúdo da interceptação telefônica entre Francisco Signor e José Roberto Fraga Goulart, afirmando que não houve oferta de vantagem indevida, muito menos para condicionar a prática de atos de ofício pelo agente público. Aqui a defesa alega dois pontos:

a) José Roberto Fraga Goulart era presidente do Sindicato das Indústrias de Produtos Suínos do Rio Grande do Sul - SIPSRS e por isso matinha contato com diversos agentes públicos; e

b) Não atuou para retirada da Auditora Fiscal Federal Agropecuária Ângela de Faria Maraschin da planta da empresa.

41. Vejamos, na referida interceptação telefônica (DOC SEI nº 11606101, páginas 11 e 12), ocorrida em 09/04/2015, José Roberto Fraga liga para tratar de visita que Carlos Lee (representante da ALIBEM) faria ao agente público no dia seguinte, bem como sobre uma fiscal que estaria dando *"dor de cabeça"* ao Grupo ALIBEM.

42. Em oitiva realizada pela CPAR (DOC SEI nº 12260149), Jose Roberto Fraga Goulart afirma que na época dos fatos era Diretor Comercial da empresa Alibem Alimentos S.A. Além disso, na referida interceptação telefônica, Jose Roberto trata Carlos Lee como *"meu patrão"*, assim, resta indene de dúvidas que ele não ligou como representante sindical, mas em nome da empresa ALIBEM.

43. Já quanto ao assunto tratado na ligação, os interlocutores falam sobre uma fiscal que estaria dando *"dor de cabeça"* ao Grupo ALIBEM e Jose Roberto sugere que ela seja promovida, para afastá-la sem criar problemas.

44. Quanto esse ponto, a defesa sustenta o seguinte:

"Insta destacar que Ângela já prestou depoimento no processo criminal correlato. O seu depoimento judicial é cristalino (processo 50208147220194047100 que tramita perante a 11ª Vara Federal de POA/RS, alvo de compartilhamento com estes autos, evento 77, vídeo 10, vídeo 11 e áudio 1 – cujo conteúdo deve ser solicitado ao referido juízo):

a) Jamais foi alvo de ameaça de afastamento do seu cargo;

b) As discussões havidas eram, exclusivamente, de ordem técnica;

c) A Alibem promovia as reclamações que entendia pertinentes junto aos superiores da Fiscal, sem quaisquer dos subterfúgios aventados no indiciamento;

d) Jamais recebeu qualquer "admoestação", "aviso" ou "ameaça de transferência" de qualquer superior hierárquico;

e) **MAIS IMPORTANTE!!!!** Afirmando de modo peremptório e claro que as divergências (decorrentes tanto de aspectos técnicos [divergências de interpretação dela e de consultores da empresa] como do seu temperamento) CESSARAM NO FINAL DO ANO DE 2013. Ora, está derruída qualquer relação entre as hipóteses fáticas do indiciamento e o tempo dos fatos;"

45. Por outro lado, quanto ao depoimento prestado pela AFFA Ângela de Faria Maraschin no processo judicial processo 50208147220194047100, juntado aos autos do PAR, a CPAR conclui o seguinte:

"No entanto, na gravação das declarações prestadas pela AFFA Ângela de Faria Maraschin (Doc. SEI nº 12162858, 14:20), a AFFA declarou que à época das gravações telefônicas, constantes no IPL 1.428/2013, haviam "brigas fortes" entre ela e o Gerente Industrial da unidade em Santa Rosa/RS, chamado "Vargas" e que os motivos de reclamação da indiciada aos superiores da AFFA versavam, entre outros assuntos, sobre desvios de carcaças de animais abatidos, das linhas de inspeção para o "DIF", do qual a AFFA era responsável, por motivos de segurança sanitária, que desclassificavam um volume considerável de carcaças de animais abatidos, sendo impedidos, por acordos comerciais, de serem exportados (Doc. SEI nº 12162477, 04:46). Declarou também (Doc. SEI nº 12162858, 10:00) que, quando estava em um treinamento em Porto Alegre/SR, foi procurada pela então chefe da Divisão Técnica da SFA-RS [REDACTED] para dizer que "eles" iam **encaminhar a sua transferência** para outro departamento, porque a sua relação com a empresa estava "muito ruim", porém a transferência não se desenrolou. Concomitantemente, ao analisarmos as declarações do Sr. José Roberto Fraga Goulart, durante a oitiva realizada por esta CPAR (Doc. SEI nº 12260149,17:31), o Sr. José Roberto informou que tivera uma conversa telefônica com o ex-Superintendente a respeito da AFFA, tratando das reclamações sobre a forma com que ela falava com os dirigentes da empresa, à época em que essa necessitou fazer serem atendidas as regras da inspeção federal. E quando questionado sobre o que se tratava a frase "*não fez aquela vez, não tem como fazer agora*" dita por ele na conversa gravada com Francisco Signor (Doc. SEI nº 11606101, p.11), o Sr. José Roberto esclareceu que eram a respeito das reclamações "pesadas" feitas ao Ministério, com relação ao comportamento da AFFA (Doc. SEI nº 1226014920:28)."

46. Aqui, apesar da servidora Ângela Maraschin afirmar que chegou a ser informada de que seria transferida em virtude de sua relação ruim com a empresa, verifica-se que a transferência não se efetivou. Contudo, ao sugerir que a servidora fosse promovida para ser retirada da fiscalização da empresa sem "*dar dor de cabeça*", constata-se que a empresa efetivamente quis intervir na atividade de fiscalização do MAPA, sendo a efetiva ocorrência da transferência da servidora, ou não, mero exaurimento da conduta irregular praticada, incorrendo assim na tipificação do inciso V do artigo 5º da Lei nº 12.846/2013.

47. Além disso, restou comprovado que a indiciada gozava de liberdade e acesso direto ao agente público (que exercia não só o cargo de Superintendente da SFA/RS, mas também sócio de empresa em que a ALIBEM mantinha relação contratual) para apresentar queixas referentes às ações tomadas pela AFFA responsável pela inspeção local, bem como solicitar sua retirada da planta da empresa, sugerindo que ela fosse promovida para não "*criar uma guerra com toda estrutura*".

48. Importante destacar que a indiciada aduz que Ângela de Faria Maraschin afirmou - no depoimento prestado em juízo - que seus problemas de relacionamento com a empresa teriam cessado no final de 2013. Porém, no referido depoimento, a testemunha somente afirma que suas maiores divergências duraram até início de 2014 e final de 2013, e que agora só existiriam atrito normal de trabalho. Por outro lado, isso não muda em nada o fato de que, em 09/04/2015, o Diretor Comercial da empresa, Jose Roberto Fraga Goulart, sugeriu a retirada da servidora da planta da empresa, razão pela qual entende-se pelo não acolhimento do sustentado pela defesa de que "*está derruída qualquer relação entre as hipóteses fáticas do indiciamento e o tempo dos fatos*".

49. Por fim, ainda neste tópico (ATIPICIDADE OBJETIVA - Ausência de suporte fático mínimo para sustentar a ocorrência das elementos imputadas), a defesa sustenta que a contratação de Juliana Signor não se deu pelo parentesco com o Superintendente da SFA/SC, mas por questões de qualificação profissional.

50. Neste ponto, independente dos méritos profissionais de Juliana Signor, é certo que a empresa se utilizou de seu parentesco para receber tratamento diferenciado no MAPA em, pelo menos, duas oportunidades.

51. Primeiramente, tem-se a questão do Auto de Infração 01/2009, em que Juliana envia para o e-mail de Francisco Signor (DOC SEI nº 11606450, p.19), vejamos o que a CPAR aduziu:

"Corroborar com a explicação sobre o assunto tratado entre José Roberto e Francisco Signor, a título de elemento de convicção, um registro de e-mail recebido por Francisco Signor em 01/04/2010 (Doc. SEI nº 11606450, p.19), enviado por sua filha, Juliana Signor, contendo um Auto de Infração lavrado contra a empresa Alibem em fevereiro de 2009 (AI nº 01/2009), por não cumprimento de cronograma de ações corretivas, lavrados pela AFFA Ângela de Faria Maraschin, e após a data do recebimento da referida cópia do Auto de Infração, foi lavrado o Termo de Julgamento 017/2010, trazidos aos autos como anexo da defesa (Doc. SEI nº 12002821), julgando o referido Auto PROCEDENTE, considerando o tipo de infração capitulado no art. 919 da Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, vigente à época, impondo à autuada a penalidade mínima de ADVERTÊNCIA, sendo que o próprio artigo enquadrado prevê até a cassação do registro ou retirada a Inspeção Federal."

52. Já a defesa sustentou o seguinte:

"Sobre o e-mail "*com Auto de Infração em anexo*" insta destacar que todos os autos de infração lavrados em face da ALIBEM, inclusive aquele (01/2009), foram cumpridos, ou seja: intimação, defesa, e cumprimento da penalidade, tudo dentro do prazo razoável "curto" e nos estreitos limites do devido processo legal. Relativamente ao auto de infração do referido e-mail note-se: foi lavrado em 30/12/2009, defesa apresentada em 09/01/2010 e decisão proferida em 24/01/2010, devidamente cumprida. Em menos de um mês penalidade de advertência aplicada.

Os autos do PAR, bem como toda a investigação realizada não apontam quaisquer benefícios ou lesões praticadas contra a Administração. Nenhum Auto de Infração foi desvirtuado em favor da ALIBEM. O procedimento não traz qualquer indício capaz de demonstrar a materialidade da suposta conduta indevida ou irregular."

53. Neste ponto, importante destacar que para a configuração da irregularidade imputada seria irrelevante que o agente público tivesse efetivamente atuado em prol da empresa no Auto de Infração 01/2009, ante a desnecessidade da ocorrência do resultado material. Ou seja, seria irrelevante que a pessoa jurídica infratora tivesse efetivamente obtido a vantagem motivadora da prática ilegal, bastando que ela tenha se utilizado de interposta pessoa para auferir tratamento diferenciado pelo agente público.

54. Contudo, apesar de estar claro que, à época, a empresa se aproveitou do grau de parentesco existente e enviou Auto de Infração diretamente à autoridade máxima do órgão fiscalizador em sua região, autoridade essa, inclusive, responsável pelo futuro julgamento do recurso interposto ao AI 01/2009, importante destacar que tal fato ocorreu em 2009, antes do início da vigência da Lei 12.846/2013, não podendo assim ser considerada para fim de apenação.

55. Em segundo lugar, destaca-se a Interceptação Telefônica de 08/04/2015, em que a filha de Francisco Signor marca visita entre ele e Carlos Lee (representante da ALIBEM) na própria casa do servidor público (Doc SEI nº 11606101 , página 09). Nesta conversa Juliana deixa claro que foi um pedido direto de Carlos Lee e, apesar de sugerir que ele mesmo ligasse, Carlos teria dito que queria que ela pedisse por ele, [REDACTED]

[REDACTED]

56. Assim, fica claro que a indiciada - por meio de seu representante - se utilizou da relação de sua funcionária para angariar tratamento, não só diferenciado, mas antiético e atentatório à impessoalidade constitucional, ao marcar visita na própria residência do agente público, para tratar de assuntos de interesse da empresa.

57. Somando-se a isso, vale destacar informação trazida pela CPAR em seu Relatório Final:

"Sobre o fato acima discutido, registra-se a Pesquisa no CAGED, realizado no Portal do Trabalho e Emprego, inserido no Auto Circunstanciado Nº 04/2015 (Doc. SEI nº 11606101, p. 6), que **a filha de Francisco Natal Signor, Juliana Signor, foi contratada pela empresa Alibem Alimentos S.A. à época em que seu pai exercia o cargo de Superintendente da SFA-RS** e, segundo declarações do Sr. José Roberto, que à época era sua chefia imediata, prestadas durante a oitiva de testemunha (Doc. SEI nº 12260149, 11:09) **a empresa tinha conhecimento de que, quando entrevistada, era filha do Superintendente da SFA-RS**. Relatou também (12:26) que a função para qual fora contratada Juliana Signor era voltada para relações de mercado externo, como "trader" da empresa Alibem Alimentos S.A. para relacionamentos comerciais com empresas da América do Sul, África e Ásia, **afirmando que (14:39) não fazia parte de suas funções ou atribuições ter que se dirigir à Inspeção Federal**. Portanto, **sua presença na empresa ultrapassou os interesses profissionais, servindo a contratação de Juliana Signor como um facilitador de conexão com o então Superintendente**, como se verifica tanto no e-mail enviado por Juliana Signor a Francisco Natal Signor (Doc. SEI nº 11606450, p.20), como na gravação realizada pela Polícia Federal em 08/04/2015 e 09/04/2015 (Doc. SEI nº 11606101 p.9 e 10)."

58. Aqui, constata-se que ao contratar Juliana Signor, a empresa já sabia de seu grau de parentesco com o então superintendente. Assim, embora não se possa afirmar que a empresa a tenha contratado com a finalidade EXCLUSIVA de se beneficiar da relação familiar para auferir tratamento diferenciado ou qualquer outra benesse, **resta claro que o ente privado utilizando-se da facilidade de ter a filha do Superintendente Federal de Agricultura em seu quadro**

**funcional, responsável pela fiscalização de suas atividades**, utilizou-se dessa relação para obter vantagem ou tratamento diferenciado, fato este que aconteceu e restou comprovado na interceptação telefônica do dia 08/04/2015, mencionado no item 57 da Nota Técnica.

59. Portanto, resta indene de dúvidas que a indiciada se utilizou de interposta pessoa para dissimular seus reais interesses, aproveitando-se da relação de parentesco de Juliana Signor com o então Superintendente da SFA/SC, para auferir vantagem nas tratativas com o agente público e o Ministério, enquadrando-se no inciso III do artigo 5º da Lei nº 12.846/2013, bem como a conduta enquadra-se na figura prevista no Art. 5º, I, da Lei 12.846/13, sendo indene de dúvidas o pagamento de vantagem indevida, ainda que indiretamente, ao agente público, ou de maneira direta (remuneração) a pessoa a ele relacionada.

#### VI - DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA - OBRIGAÇÃO DE DEMONSTRAÇÃO DO LIAME CAUSAL NEXO CONDUTA E LESÃO/DANO. APLICAÇÃO DA TEORIA DO RISCO

60. Neste ponto a defesa sustenta a ausência denexo causal entre conduta e resultado, como se lê:

"A análise, no caso em tela, do nexo de causalidade é elemento intrínseco à tipificação das condutas. Partindo deste pressuposto e das condutas descritas no Juízo de Admissibilidade no Termo de Indiciação verifica-se que:

- a) não há e nunca houve oferta ou promessa de vantagem indevida por parte dos representantes da empresa Alibem, visto que os contratos de transporte existiam, cargas eram transportadas e os valores eram os correspondentes a todos os prestadores de transporte da empresa.
- b) Em relação à Fiscal Ângela Maraschin nada houve, tanto que que seguiu e ainda seque trabalhando lotada na planta frigorífica da empresa, em Santa Rosa/RS;
- c) Sobre autos de infração, o silêncio é absoluto. Nenhuma vantagem descrita, nenhum adiamento, nenhuma anulação, nenhum arquivamento, nenhuma redução de multa: NADA!"

61. Aqui, destaca-se que a alínea "a" já foi analisada nos itens 38 e 39, alínea "b" nos itens 46 a 48 e alínea "c" nos itens 51 a 54 da presente Nota Técnica.

#### VII - SOBRE OS ASPECTOS DO ARTIGO 7º, DA LEI 12.846/13 AD TERROREM

62. Quanto a esse tópico, importa registrar que as questões referentes aos parâmetros a serem utilizados para a aplicação da penalidade de multa serão tratados no item "III. DO VALOR DA MULTA" da presente Nota Técnica.

63. Em sede de Manifestação ao Relatório Final (DOC SEI nº 14207781), a empresa sustentou o seguinte:

- a) AUSÊNCIA DE PROVAS: VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E À DECLARAÇÃO DE DIREITOS DE LIBERDADE ECONÔMICA; e
- b) EVENTUALIDADE: FIXAÇÃO INCORRETA DA PENA DE MULTA.

64. **Sobre a alínea "a"**, todos os argumentos levantados já foram pauta de detalhada análise por esta Nota Técnica.

65. **Já quanto à alínea "b"**, informa-se tal assunto será analisado no item "III. DO VALOR DA MULTA" da presente Nota Técnica.

66. Por fim, a CPAR finaliza seu Relatório Final com a seguinte conclusão:

"Diante do todo exposto, foi possível caracterizar o liame que conecta o fato 1: de a empresa Alibem Alimentos S.A. ter **proporcionado lucros empresariais** (mediante contratação da empresa J.O.S Transportes Ltda. e pagamentos por serviços prestados) ao, então, Superintendente da SFA-RS Francisco Natal Signor, ao fato 2: atuação deste ex-superintendente em favor da empresa parceira de negócio recebendo e lidando com as reclamações a respeito da atuação de fiscal em sua planta industrial, e ao fato 3: contratação conveniente de filha de servidor público, com vantagens múltiplas, de prestação serviços inerentes às funções do cargo a que fora contratada e de elemento facilitador de relacionamento com servidor público. Liame este que serviu à conclusão de Juízo de Admissibilidade Positivo da Nota Técnica nº 026/2020/CGRPI/CG/MAPA, e ao Termo de Indiciação desta comissão processante.

Esta CPAR informa que, após estudo de todos os fatos e provas juntados nos autos do processo 21000.035496/2020-64, bem como dos fatos e provas contidos nos autos da Operação "Semilla", não encontrou evidências que demonstrassem o verdadeiro assunto tratado entre o Sr. Carlos Lee e o Sr. Francisco Natal Signor, no momento do encontro entre eles na residência de Francisco Signor, registrado na Informação Policial Nº 0704/2015-UDRP/DRCOR/DPF/SR/RS (11606328), tampouco qual era o conteúdo da caixa entregue a Francisco Signor por Carlos Lee. Sendo que, segundo o Sr. José Roberto (12260149, 31:07), o diálogo entre o Diretor da empresa Alibem Alimentos S.A. e o Superintendente da SFARS, ao menos naquele momento, versava sobre política fitossanitária. No entanto, do que foi apurado, entende este Colegiado que a indiciada descumpriu normas legais e regulamentares, devendo, portanto, ser mantidos os fatos apontados na indicição, suprimindo apenas os incisos II e III de seu enquadramento, concordando com o exposto pela defesa:

*"Caso a Administração entenda que os fatos que suportariam a incidência da norma penalizadora em testilha seriam as contratações da empresa de transporte e de Juliana Signor, incorre em afronta no princípio do ne bis in idem, pois pretende dupla penalização sobre fato único.*

*Ainda, poder-se-ia entender que haveria eventual conflito aparente de normas, com a dupla incidência dos incisos I e III, ao fato singular. Tal, todavia, deverá ser solucionado pela aplicação do princípio da consunção/absorção, segundo o qual não poderá haver dupla incidência normativa a conduta consistir em meio indispensável à concreção de um fim."*

Amoldando os fatos imputados à indiciada como transgressão ao artigo 5º, incisos I e V da Lei nº 12.846/2013, situação que prevê a aplicação da penalidade de multa à empresa indiciada, nos termos do artigo 6º, inciso I, da Lei nº 12.846/2013."

67. Neste ponto, corrobora-se com o entendimento da CPAR pela retirada do inciso II e manutenção dos incisos I e V do artigo 5º da Lei nº 12.846/2013 ao enquadramento das condutas irregulares objeto do apuratório.

68. Contudo, entende-se pela permanência do inciso III do mesmo artigo, tendo em vista que a indiciada se utilizou de interposta pessoa física para dissimular seus reais interesses ao, comprovadamente, se aproveitar da relação de parentesco de Juliana Signor com o então Superintendente da SFA/SC, para auferir vantagem nas tratativas com o agente público e o Ministério.

69. Sendo assim, resta indene de dúvidas o cometimento das seguintes irregularidades pela indiciada:

**FATO 1:** concessão de vantagem indireta à autoridade máxima local do órgão fiscalizador da planta da empresa indiciada, por meio da manutenção de contrato com empresa em que este era sócio-administrador - artigo 5º, inciso I da Lei nº 12.846/2013;

**FATO 2:** contratação indevida de Juliana Signor, acarretando o pagamento de vantagem indevida, ainda que indiretamente, ao agente público, ou de maneira direta (remuneração) a pessoa a ele relacionada, bem como a utilização de interposta pessoa para ocultar ou dissimular seus reais interesses (devidamente provada na Interceptação Telefônica de 08/04/2015, aproveitando-se da relação de parentesco de Juliana Signor com o então Superintendente da SFA/SC para auferir vantagem nas tratativas com o agente público e o Ministério) - artigo 5º, incisos I e III da Lei nº 12.846/2013;

**FATO 3:** intervir na atuação do MAPA ao articular a promoção da AFFA responsável pela inspeção local visando a sua retirada da planta da empresa - artigo 5º, inciso V da Lei nº 12.846/2013.

#### III. DO VALOR DA MULTA

70. Por fim, quanto à memória de cálculo apresentada (DOC SEI nº), coaduna-se parcialmente dos critérios adotados pela Comissão de PAR, sobre o qual passa-se a discorrer.

71. O cálculo da multa, nos termos do art. 17 do Decreto nº 8.420/2015, é feito com base no faturamento bruto da pessoa jurídica do último exercício anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos. Quando a pessoa jurídica não tiver tido faturamento no ano anterior ao da instauração ao PAR, conforme art. 22, I do mesmo texto legal, a multa deve incidir sobre o valor do faturamento bruto da pessoa jurídica, excluídos os tributos, no ano em que ocorreu o ato lesivo.

72. No presente caso, o cálculo será feito com base no faturamento bruto, excluídos tributos, do ano de 2019 (ano anterior ao da instauração do PAR - art. 17, caput), no valor de R\$ 1.516.496.257,09 (um bilhão, quinhentos e dezesseis milhões, quatrocentos e noventa e seis mil duzentos e cinquenta e sete reais e nove centavos), conforme informado pela Receita Federal do Brasil na Nota nº 233/2020-RFB/Copes/Diaes (DOC SEI nº 12061815, processo nº 21000.060902/2020-27).

73. Isso posto, tendo em vista a ocorrência de três fatos distintos no caso sob análise, a multa deverá ser individualizada. Assim, segue abaixo sugestão de memórias de cálculo, individualizando de acordo com as condutas apuradas, conforme explicado no ponto acima:

**FATO 1**

Decreto nº 8.420/2015		Descrição	Valor base de cálculo	Considerações
Majorantes	Art. 17, I	continuidade do ato lesivo no tempo	Percentual: 1,5% (1 a 2,5)	Tendo em vista que a irregularidade que gerou continuidade no tempo foi a da manutenção do contrato com a empresa do agente público, conforme item 5.3.6. do Relatório Final, o ato lesivo ocorreu de 29/01/2014 a 12/05/2015, ou seja, 1 ano, 3 meses e 13 dias. Logo, acolhe-se o sustentado pela defesa em sede de Manifestação ao Relatório Final (DOC SEI nº 14207781), devendo-se ser atribuído o percentual de 1,5 % (um por cento), tendo em vista que, comprovadamente, a continuidade perdurou por período superior a 1 ano e inferior a 2 anos, conforme orientado na Tabela 1, página 35 do Manual Prático de Aplicação de Multa da CGU - ano 2020.
	Art. 17, II	tolerância/ciência do corpo diretivo	Percentual: 2,5% (1 a 2,5)	Ciência que o sócio da empresa contratada (IOS) era superintendente da SFA/SC.
	Art. 17, III	interrupção de serv. público	Percentual: X% (0 ou 4)	Não aplicável.
	Art. 17, IV	situação econômica - SG>1; LG>1; LL>0 - ano de 2013	Percentual: X% (0 ou 1)	Não atende, conforme item 8.2.3
	Art. 17, V	reincidência	Percentual: X% (0 ou 5)	Não aplicável.
	Art. 17, VI	contratos mantidos ou pretendidos com o órgão	Percentual: X% (0 a 5)	Não aplicável.
Atenuantes	Art. 18, I	não consumação da infração	Percentual: 0% (0 ou 1)	Ato consumado. Não atende.
	Art. 18, II	ressarcimento pela pessoa jurídica dos danos	Percentual: 0% (0 ou 1,5)	Não atende. Esta atenuante só se aplica aos casos em que há comprovado dano ao erário e o seu ressarcimento total, razão pela qual entende-se pelo não acolhimento do argumento da defesa.
	Art. 18, III	grau de colaboração	Percentual: 0% (0, 1 a 1,5)	Não atende, uma vez que a empresa não contribuiu para a completa elucidação dos fatos, não admitiu responsabilidade pela prática do ato lesivo e não forneceu documentos ou informações que auxiliassem na apuração das irregularidades, conforme parâmetros a serem considerados na dosimetria e estabelecidos no Manual Prático de Aplicação de Multa da CGU - ano 2020. Além disso, reitera-se o expresso na página 22 do referido Manual, de que "a simples alegação de entrega de documentos pela pessoa jurídica com o propósito de sustentar versão diferente do entendimento da comissão não significa que colaboraram para a apuração e esclarecimento dos fatos. Trata-se tão somente de exercício do direito de defesa e contraditório", razão pela qual entende-se pelo não acolhimento do argumento da defesa em sede de Manifestação ao Relatório Final (DOC SEI nº 14207781).
	Art. 18, IV	comunicação espontânea pela pessoa jurídica antes da instauração do PAR acerca da ocorrência do ato lesivo	Percentual: 0% (0 ou 2)	Não atende.
	Art. 18, V	pessoa jurídica possuir e aplicar um programa de integridade	Percentual: 0% (0 a 4)	Não atende. A empresa não apresentou o Relatório de Perfil e o Relatório de Conformidade, previstos na Portaria CGU nº 909/2015 como requisitos necessários para análise do Plano de Integridade da Pessoa Jurídica, não atendendo o previsto nos artigos 1º e 2º da mencionada norma, vejamos:  "Art. 1º Os programas de integridade das pessoas jurídicas, para fins da aplicação do disposto no inciso V do art. 18 e no inciso IV do art. 37 do Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015, serão avaliados nos termos desta Portaria.  Art. 2º Para que seu programa de integridade seja avaliado, a pessoa jurídica deverá apresentar:  I - relatório de perfil; e  II - relatório de conformidade do programa."
<b>Valor total</b>		<b>R\$ 60.659.850,28</b>	<b>Percentual final 4%</b>	Soma das majorantes - atenuantes

**FATO 2**

Decreto nº 8.420/2015	Descrição	Valor base de cálculo	Considerações
-----------------------	-----------	-----------------------	---------------

Majorantes	Art. 17, I	continuidade do ato lesivo no tempo	Percentual: 1,5% (1 a 2,5)	Considerando que Juliana Signor foi contratada em 2008 (Pesquisa no CAGED, realizado no Portal do Trabalho e Emprego, inserido no Auto Circunstanciado Nº 04/2015 - Doc. SEI nº 11606101, p. 6)), que o início da vigência da Lei nº 12.846/2013 se deu em 29/01/2014, e que o encerramento do vínculo do Sr. Francisco Natal Signor com o Poder Público Federal se deu em 15/05/2015; restou evidente que os atos lesivos praticados pela empresa indiciada tiveram sua continuidade no intervalo de tempo entre <b>29/01/2014 a 12/05/2015</b> . Logo, deve ser atribuído o percentual de 1,5 % (um por cento), tendo em vista que, comprovadamente, a continuidade perdurou por período superior a 1 ano e inferior a 2 anos, conforme orientado na Tabela 1, página 35 do Manual Prático de Aplicação de Multa da CGU - ano 2020.
	Art. 17, II	tolerância/ciência do corpo diretivo	Percentual: 2,5% (1 a 2,5)	Apesar das contratações de prestadoras de serviço possuírem aval da gerência local (como destacado pela CPAR e corroborado pela defesa), em oitiva à CPAR, o Sr. Jose Roberto Fraga Goulart confirma que à época dos fatos era Diretor Comercial (e não somente gerente local), informação esta que ainda consta no Quadro de Sócios e Administradores - QSA, disponível para consulta no site da Receita Federal do Brasil.  Além disso, foi o Sr. Carlos Lee (Lee Shing Wen, representante da empresa e Conselheiro de Administração, conforme consulta ao QSA da Receita Federal do Brasil) que solicitou a intermediação de Juliana Signor para marcar sua visita à casa do agente público. Fora isso, o documento SEI nº 12002537, juntado pela própria defesa, informa que os dois são executivos da Alibem Alimentos S.A. Diante de tudo isso, constata-se que os mais altos níveis de comando da empresa não só sabiam mas também participavam das irregularidades. Assim, rejeita-se o pedido da defesa de aplicação do percentual mínimo de 1%.
	Art. 17, III	interrupção de serv. público	Percentual: X% (0 ou 4)	Não aplicável.
	Art. 17, IV	situação econômica - SG>1; LG>1;LL>0 - ano de 2013	Percentual: X% (0 ou 1)	Não atende, conforme item 8.2.3
	Art. 17, V	reincidência	Percentual: X% (0 ou 5)	Não aplicável.
	Art. 17, VI	contratos mantidos ou pretendidos com o órgão	Percentual: X% (0 a 5)	Não aplicável.
Atenuantes	Art. 18, I	não consumação da infração	Percentual: 0% (0 ou 1)	Ato consumado. Não atende.
	Art. 18, II	ressarcimento pela pessoa jurídica dos danos	Percentual: 0% (0 ou 1,5)	Não atende. Esta atenuante só se aplica aos casos em que há comprovado dano ao erário e o seu ressarcimento total, razão pela qual entende-se pelo não acolhimento do argumento da defesa.
	Art. 18, III	grau de colaboração	Percentual: 0% (0, 1 a 1,5)	Não atende, uma vez que a empresa não contribuiu para a completa elucidação dos fatos, não admitiu responsabilidade pela prática do ato lesivo e não forneceu documentos ou informações que auxiliassem na apuração das irregularidades, conforme parâmetros a serem considerados na dosimetria e estabelecidos no Manual Prático de Aplicação de Multa da CGU - ano 2020. Além disso, reitera-se o exposto na página 22 do referido Manual, de que " <i>a simples alegação de entrega de documentos pela pessoa jurídica com o propósito de sustentar versão diferente do entendimento da comissão não significa que colaboraram para a apuração e esclarecimento dos fatos. Trata-se tão somente de exercício do direito de defesa e contraditório</i> ", razão pela qual entende-se pelo não acolhimento do argumento da defesa em sede de Manifestação ao Relatório Final (DOC SEI nº 14207781).
	Art. 18, IV	comunicação espontânea pela pessoa jurídica antes da instauração do PAR acerca da ocorrência do ato lesivo	Percentual: 0% (0 ou 2)	Não atende.
	Art. 18, V	pessoa jurídica possuir e aplicar um programa de integridade	Percentual: 0% (0 a 4)	Não atende. A empresa não apresentou o Relatório de Perfil e o Relatório de Conformidade, previstos na Portaria CGU nº 909/2015 como requisitos necessários para análise do Plano de Integridade da Pessoa Jurídica, não atendendo o previsto nos artigos 1º e 2º da mencionada norma, vejamos:  "Art. 1º Os programas de integridade das pessoas jurídicas, para fins da aplicação do disposto no inciso V do art. 18 e no inciso IV do art. 37 do Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015, serão avaliados nos termos desta Portaria.  Art. 2º Para que seu programa de integridade seja avaliado, a pessoa jurídica deverá apresentar:  I - relatório de perfil; e  II - relatório de conformidade do programa."
<b>Valor total</b>	<b>R\$ 60.659.850,28</b>	<b>Percentual final 4%</b>	Soma das majorantes - atenuantes	

Decreto nº 8.420/2015	Descrição	Valor base de cálculo	Considerações
Majorantes	Art. 17, I	continuidade do ato lesivo no tempo	Percentual: 0% (1 a 2,5) Ato único, sem continuidade no tempo.
	Art. 17, II	tolerância/ciência do corpo diretivo	Percentual: 2,5% (1 a 2,5) Ato praticado por Jose Roberto Fraga Goulart, que à época dos fatos era Diretor Comercial (e não somente gerente local), informação esta que ainda consta no Quadro de Sócios e Administradores - QSA, disponível para consulta no site da Receita Federal do Brasil.
	Art. 17, III	interrupção de serv. público	Percentual: X% (0 ou 4) Não aplicável.
	Art. 17, IV	situação econômica - SG>1; LG>1;LL>0 - ano de 2013	Percentual: X% (0 ou 1) Não atende, conforme item 8.2.3
	Art. 17, V	reincidência	Percentual: X% (0 ou 5) Não aplicável.
	Art. 17, VI	contratos mantidos ou pretendidos com o órgão	Percentual: X% (0 a 5) Não aplicável.
Atenuantes	Art. 18, I	não consumação da infração	Percentual: 0% (0 ou 1) Ato consumado. Não atende.
	Art. 18, II	ressarcimento pela pessoa jurídica dos danos	Percentual: 0% (0 ou 1,5) Não atende. Esta atenuante só se aplica aos casos em que há comprovado dano ao erário e o seu ressarcimento total, razão pela qual entende-se pelo não acolhimento do argumento da defesa.
	Art. 18, III	grau de colaboração	Percentual: 0% (0, 1 a 1,5) Não atende, uma vez que a empresa não contribuiu para a completa elucidação dos fatos, não admitiu responsabilidade pela prática do ato lesivo e não forneceu documentos ou informações que auxiliassem na apuração das irregularidades, conforme parâmetros a serem considerados na dosimetria e estabelecidos no Manual Prático de Aplicação de Multa da CGU - ano 2020. Além disso, reitera-se o exposto na página 22 do referido Manual, de que "a simples alegação de entrega de documentos pela pessoa jurídica com o propósito de sustentar versão diferente do entendimento da comissão não significa que colaboraram para a apuração e esclarecimento dos fatos. Trata-se tão somente de exercício do direito de defesa e contraditório", razão pela qual entende-se pelo não acolhimento do argumento da defesa em sede de Manifestação ao Relatório Final (DOC SEI nº 14207781).
	Art. 18, IV	comunicação espontânea pela pessoa jurídica antes da instauração do PAR acerca da ocorrência do ato lesivo	Percentual: 0% (0 ou 2) Não atende.
	Art. 18, V	pessoa jurídica possuir e aplicar um programa de integridade	Percentual: 0% (0 a 4) Não atende. A empresa não apresentou o Relatório de Perfil e o Relatório de Conformidade, previstos na Portaria CGU nº 909/2015 como requisitos necessários para análise do Plano de Integridade da Pessoa Jurídica, não atendendo o previsto nos artigos 1º e 2º da mencionada norma, vejamos: "Art. 1º Os programas de integridade das pessoas jurídicas, para fins da aplicação do disposto no inciso V do art. 18 e no inciso IV do art. 37 do Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015, serão avaliados nos termos desta Portaria. Art. 2º Para que seu programa de integridade seja avaliado, a pessoa jurídica deverá apresentar: I - relatório de perfil; e II - relatório de conformidade do programa."
<b>Valor total</b>	<b>R\$ 37.912.406,42</b>	<b>Percentual final 2,5%</b>	<b>Soma das majorantes - atenuantes</b>
VALOR TOTAL (soma dos fatos 1, 2 e 3) = R\$ 159.232.106,98			

74. O valor acima calculado deve ser entendido como multa preliminar e deverá sofrer os ajustes contidos nos chamados "limites máximos e mínimos", conforme se depreende do art. 20, parágrafo primeiro do Decreto nº 8.420/2015. Neste sentido, ressalte-se, que o **valor mínimo da multa** deverá ser o maior valor entre a vantagem auferida e o 0,1% do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos. Lado outro, o **valor máximo da multa** deve ser o menor valor entre três vezes a vantagem pretendida ou aferida ou 20% do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do PAR.

**Multa preliminar: R\$ 1.516.496.257,09 x 5% = R\$ 159.232.106,98**

**Limite mínimo = R\$1.516.496.257,09 x 0,1% = R\$1.516.496,26**

**Limite máximo = R\$1.516.496.257,09 x 20% = R\$303.299.251,42**

75. Ademais, nos termos do parágrafo segundo do citado artigo 20, a vantagem auferida/preendida, se mensurável, corresponde aos ganhos obtidos ou pretendidos pela pessoa jurídica, que não ocorreriam sem a prática do ato lesivo, somado, quando for o caso, ao valor correspondente a qualquer vantagem indevida prometida ou dada a agente público ou a terceiros a ele relacionados, ou seja:

**VANTAGEM AUFERIDA/PREENDIDA (Bônus Direto e Indireto?)= (GANHOS OBTIDOS - CUSTOS LEGÍTIMOS + VALOR DA VANTAGEM INDEVIDA)**

76. Contudo, no presente caso não é possível quantificar em valores uma possível vantagem indevida oriunda da relação contratual da indiciada com JOS Transportes, tendo em vista que não há comprovação de que os créditos de tais operações são provenientes de valores ilícitamente pagos ou se referem-se à efetiva prestação de serviços entre elas. Da mesma forma ocorre com o contrato de prestação de serviços da indiciada com Juliana Signor. Assim, os

valores pagos à título de contraprestação pelos serviços seria, até então, consequência da real vantagem indevida existente (manutenção contratual irregular). Em virtude disso, utilizar-se-á os limites mínimos e máximos apontados no item 74 desta Nota Técnica.

77. Desta forma, defensável supor que **o valor da multa pecuniária a ser imposta ao Ente Privado em questão é de R\$ 159.232.106,98 (cento e cinquenta e nove milhões, duzentos e trinta e dois mil cento e seis reais e noventa e oito centavos)**, balizado pela utilização dos limites (mínimo/1.516.496,26 e máximo/303.299.251,42).

78. Cumpre destacar que os itens indisponíveis deverão ser valorados no término do processo acusatório e todos os itens podem sofrer alteração caso assim julgue o colegiado processante, de maneira fundamentada nas provas dos autos, nos termos do art. 9º, §6º do Decreto nº 8420/2015.

79. Em relação ao valor da multa, nos termos do art. 39, §§2º, 3º e 4º da Lei nº 4320/64, temos que a multa aplicada em razão de processo Administrativo de Responsabilização de Pessoa Jurídica, por ato ilícito praticado contra a Administração Pública constitui crédito da Fazenda Pública e será inscrito na Dívida Ativa não tributária após apurada a sua liquidez e certeza do valor, conforme abaixo:

Art. 39. **Os créditos da Fazenda Pública**, de natureza tributária ou não tributária, serão escriturados como receita do exercício em que forem arrecadados, nas respectivas rubricas orçamentárias.

§ 1º - **Os créditos de que trata este artigo, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, serão inscritos, na forma da legislação própria, como Dívida Ativa, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza, e a respectiva receita será escriturada a esse título.**

§ 2º - Dívida Ativa Tributária é o crédito da Fazenda Pública dessa natureza, proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas, e **Dívida Ativa não Tributária são os demais créditos da Fazenda Pública, tais como** os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, **multa de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias**, foros, laudêmos, alugueis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de subrogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais.

§ 3º - O valor do crédito da Fazenda Nacional em moeda estrangeira será convertido ao correspondente valor na moeda nacional à taxa cambial oficial, para compra, na data da notificação ou intimação do devedor, pela autoridade administrativa, ou, à sua falta, na data da inscrição da Dívida Ativa, incidindo, a partir da conversão, a atualização monetária e os juros de mora, de acordo com preceitos legais pertinentes aos débitos tributários.

§ 4º - **A receita da Dívida Ativa abrange os créditos mencionados nos parágrafos anteriores, bem como os valores correspondentes à respectiva atualização monetária, à multa e juros de mora** e ao encargo de que tratam o art. 1º do Decreto-lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, e o art. 3º do Decreto-lei nº 1.645, de 11 de dezembro de 1978.

§ 5º - **A Dívida Ativa da União será apurada e inscrita na Procuradoria da Fazenda Nacional.**

80. Conforme art. 11, §3º do Decreto nº 8.420/15, o prazo do Ente Privado para pagamento da multa e cumprimento das sanções aplicadas em razão do PAR é de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de publicação da nova decisão, conforme texto legal:

Art. 11. **Da decisão administrativa sancionadora cabe pedido de reconsideração com efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contado da data de publicação da decisão.**

§ 1º A pessoa jurídica contra a qual foram impostas sanções no PAR e que não apresentar pedido de reconsideração deverá cumpri-las no prazo de trinta dias, contado do fim do prazo para interposição do pedido de reconsideração.

§ 2º A autoridade julgadora terá o prazo de trinta dias para decidir sobre a matéria alegada no pedido de reconsideração e publicar nova decisão.

§ 3º **Mantida a decisão administrativa sancionadora, será concedido à pessoa jurídica novo prazo de trinta dias para cumprimento das sanções que lhe foram impostas, contado da data de publicação da nova decisão.**

81. Portanto, da leitura dos textos legais acima apostos, conclui-se que a empresa tem o prazo de 30 (trinta) dias para realizar o pagamento da multa e cumprir as demais penalidades que lhe forem impostas. Após tal prazo, caso não haja o pagamento do valor, este deverá ser encaminhado para a Procuradoria da Fazenda Nacional para apuração e inscrição em Dívida Ativa, sobre o qual incidirão atualização monetária, multa e juros de mora.

82. Além disso, uma vez que o valor só será inscrito em Dívida Ativa não tributária após apurada a sua liquidez e certeza do valor, a incidência de atualização monetária, multa e juros de mora deverá ocorrer após o findo o prazo da empresa de pagamento do débito. Assim, **constata-se que o termo a quo para incidência da atualização monetária deve ser o da certeza do débito, ou seja, 30 (trinta) dias após a publicação da decisão** de julgamento do pedido de reconsideração interposto pela empresa, conforme descrito no art. 11, §3º do Decreto nº 8420/2015. Ressalte-se que nos termos do art. 39, §§4º e 5º da Lei nº 4320/64, também incide sobre tal valor multa e juros de mora, os quais deverão ser apurados e inscritos em dívida ativa pela Procuradoria da Fazenda Nacional, nos casos de não adimplemento da obrigação.

#### IV. DA COMPETÊNCIA PARA APLICAÇÃO DE PENALIDADE

83. No que tange especificamente à competência da Corregedoria-Geral do MAPA para os Processos Administrativos de Responsabilização, há de se destacar a delegação de competência realizada pela Exma. Sra. Ministra da Agricultura, conforme leitura do contido no art. 8º, §1º da Lei nº 12.846/2013, com a Portaria/MAPA nº 343, de 29 de outubro de 2020, publicada no DOU de 09 de novembro de 2020, seção 1, página 2, senão vejamos:

" Lei nº 12.846/2013

(...) Art. 8º **A instauração e o julgamento de processo administrativo para apuração da responsabilidade de pessoa jurídica cabem à autoridade máxima de cada órgão ou entidade dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, que agirá de ofício ou mediante provocação, observados o contraditório e a ampla defesa.**

§ 1º **A competência para a instauração e o julgamento do processo administrativo de apuração de responsabilidade da pessoa jurídica poderá ser delegada, vedada a subdelegação.**

§ 2º No âmbito do Poder Executivo federal, a Controladoria-Geral da União - CGU terá competência concorrente para instaurar processos administrativos de responsabilização de pessoas jurídicas ou para avocar os processos instaurados com fundamento nesta Lei, para exame de sua regularidade ou para corrigi-lhes o andamento."

"PORTARIA MAPA Nº 343, DE 29.10.2020

A MINISTRA DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição Federal, tendo vista o disposto nos arts. 11 e 12 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, regulamentado pelo Decreto nº 83.937, de 6 de setembro de 1979, no §1º do art. 8º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, no parágrafo único do art. 3º do Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015, na Instrução Normativa CGU nº 13, de 08 de agosto de 2019, e o que consta do Processo nº 21000.029371/2019-61, resolve:

Art. 1º Fica delegada competência ao Corregedor-Geral do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e, em suas ausências ou impedimentos, ao Corregedor-Geral Adjunto para, no âmbito de sua área de atuação:

I - **instaurar e julgar Processos Administrativos de Responsabilização de Pessoa Jurídica - PAR's;**

II - instaurar e julgar Processos de Investigações Preliminares - IPs;

III - **aplicar as penalidades administrativas previstas na Lei nº 12.846, de 2013, no Decreto nº 8.420, de 2015, e na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ressalvados os casos de competência exclusiva do Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;** e

IV - praticar atos de gestão necessários ao acompanhamento dos procedimentos correccionais conforme o disposto nos incisos I, II e III do caput.

§ 1º As penalidades de que trata a Lei nº 8.666, de 1993, em especial as contidas nos incisos I, II e III do art. 87, serão aplicadas pela Corregedoria-Geral nos casos de apuração de irregularidade que também seja tipificada como ato lesivo previsto na Lei nº 12.846, de 2013.

§ 2º A autoridade responsável pela gestão de licitações do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento deve comunicar à Corregedoria-Geral sobre eventuais fatos que configurem atos lesivos previstos na Lei nº 12.846, de 2013, conforme prevê o §2º do art. 12 do Decreto nº 8.420, de 2015.

Art. 2º Fica revogada a Portaria MAPA nº 122, de 18 de junho de 2019.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor em 1º de dezembro de 2020.

TEREZA CRISTINA CORREA DA COSTA DIAS"

84. Dado todo o exposto, resta claro tanto a competência do Corregedor-Geral para a Instaurar os Processos Administrativos de Responsabilização - PAR, quanto para julgá-los e aplicar as penalidades decorrentes.

#### V. DA PRESCRIÇÃO

85. No âmbito do Processo Administrativo de Responsabilização - PAR, conforme art. 25 da Lei nº 12.846/2013, prescreve em cinco anos, contadas da data da inequívoca ciência da infração, os atos cometidos por pessoas jurídicas contra a administração pública, a saber:

Lei nº 12.846/2013

"Art. 25. Prescrevem em 5 (cinco) anos as infrações previstas nesta Lei, contados da data da ciência da infração ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

Parágrafo único. Na esfera administrativa ou judicial, a prescrição será interrompida com a instauração de processo que tenha por objeto a apuração da infração."

86. Assim, considerando a data de 01 de junho de 2020 como a de instauração do procedimento disciplinar, o termo final do prazo prescricional para a apenação, será, a partir de tal data ao prazo de cinco anos, **ficando o cálculo da seguinte forma:**

87. 01/06/2020 + 5 anos = 01/06/2025

88. Logo, resta indene de dúvidas a **possibilidade da aplicação de penalidade no presente caso, ante à ausência de perda de pretensão punitiva pela prescrição.**

#### VI. DA CONCLUSÃO

89. Portanto, salvo melhor juízo, recomenda-se, o **acolhimento parcial do Relatório final da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização - CPAR, concluindo pela responsabilização da pessoa jurídica Alibem Alimentos S.A., CNPJ: 03.941.052/0001-50** pela prática de ato ilícito previsto no art. 5º, inciso I, III e V da Lei nº 12.846/2013, devendo-lhe ser aplicada as sanções previstas no art. 6º, I e II da citada Lei nº 12.846/2013, quais sejam:

I - Multa no valor de **R\$ 159.232.106,98 (cento e cinquenta e nove milhões, duzentos e trinta e dois mil cento e seis reais e noventa e oito centavos)**, de acordo com a memória de cálculo contida na Tabela do item III desta Nota Técnica, a ser corrigido e pago de acordo com o descrito naquele mesmo item;

II - Publicação extraordinária.

90. Por fim, quanto aos parâmetros que devem ser adotados para o cumprimento da publicação extraordinária, nos termos do art. 24 do Decreto nº 8420/2015 e conforme decisão publicada pela CGU em punição decorrente de PAR, a publicação do extrato da decisão deverá ocorrer:

I - Em uma edição de um dos quatro jornais de maior tiragem e circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional, segundo o Instituto Verificador de Comunicação (IVC Brasil), à escolha da empresa, no espaço mínimo de 1/4 (um quarto) de uma página do primeiro caderno, e em fonte idêntica ou maior ao padrão das matérias do veículo. Ou, alternativamente, na página principal do portal da internet desses veículos.

II - Em edital afixado pelo prazo mínimo 30 dias no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em posição que permita a visibilidade pelo público, em tamanho não inferior a 210 mm de largura e 297 mm de altura, em fonte "Arial" ou similar, tamanho de fonte não inferior a "32" para o título, e "20" para o restante do texto.

III - No sítio eletrônico da empresa, acessível mediante link disponibilizado em banner fixo, contendo o título do extrato, exibido por 30 dias na página principal da empresa na internet, em local de fácil visualização e em destaque, antes do início da rolagem da barra lateral do navegador em acesso por computador, com tamanho não inferior a 300 x 250px, ou, na sua ausência, na página de redes sociais vinculada ao Ente Privado, caso tenha.

À consideração superior.

JÚLIA PITTA INOJOSA

Agente Administrativo

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

De acordo com o contido na presente análise.

Sendo assim, encaminha-se à **CONJUR**, para análise de ordem legal e emissão de Parecer Jurídico que subsidie decisão da Autoridade Correcional, nos termos do art. 9º, parágrafo 4º, do Decreto nº 8.420/15.

**PAULO FERREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR**

Coordenador

Corregedoria-Geral do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento



Documento assinado eletronicamente por **JULIA BISPO PITTA, Agente Administrativo**, em 12/04/2021, às 16:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **PAULO FERREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR, Coordenador (a)**, em 14/04/2021, às 16:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site: [https://sei.agro.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador [REDACTED] e o código [REDACTED]